



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-102/2023**

**EMENTA: PEDIDO DE PROSEGUIMENTO. NÃO PROVIMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS RECURSO CONTRA IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CHAPA**

### **DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

#### **Relatório**

Trata-se de petição recebida como prosseguimento do julgamento do recurso interposto no Processo SEI Nº 23.1.000000894-7. A Chapa narra e solicita:

“ EXCELENTÍSSIMO SR. DR. LA HORE CORRÊA RODRIGUES - CRM- RS 4454, PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL.

Processo SEI Nº 23.1.000000894-7

ORIGEM: COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

RECORRENTE: CHAPA 2 - NOVO CRM AC

RECORRIDA: CHAPA ELEITORAL 1 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO

A CHAPA ELEITORAL 1 (ACRE) - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, em atenção à Decisão CNE nº SEI-72/2023 (0318750), informar que a Comissão Regional Eleitoral do Acre decidiu e rejeitou a representação formulada pela Chapa 2.

Em que pese o esforço argumentativo da chapa adversária (Chapa 2), e ao contrário do que pretende induzir, a Chapa 1 não possui nenhuma causa de inelegibilidade, tal como atesta a Decisão CRE/AC nº SEI-25/2023, proferida nos autos administrativos nº 23.1.000000979-0.

Nesse contexto, tendo em vista que a Decisão CNE nº SEI-72/2023 determinou: “Portanto, o provimento antecipatório liminar de suspender a cassação da CHAPA 02 e aguardar a decisão da CRE sobre o pedido de cassação a CHAPA 01 é medida que se mostra imprescindível.”, não deve mais persistir, eis que implementada a condição suspensiva prevista na própria deliberação da Comissão Nacional Eleitoral.

Assim, levando em consideração que já foi proferida a Decisão mencionada no excerto acima, é necessário que se proceda com o imediato julgamento acerca da evidente inelegibilidade da Chapa 02 - Novo CRM/AC, pois, enquanto a Decisão da Comissão Regional Eleitoral do Acre não for referendada pela Comissão Nacional Eleitoral, a chapa adversária segue criando esperança de que seguirá no pleito, além de induzir os eleitores à falsa expectativa de que a

Chapa 02 é elegível.

Não só isso, a seguir com a linha de raciocínio outrora manifestada pela CNE na Decisão nº SEI-72/2023, de atrasar a declaração de inelegibilidade da Chapa 02 pela pendência de outras questões, alheias ao próprio objeto e à parte ré da representação, esta colenda Comissão finda por estimular o abuso da via recursal pelo prejudicado, que se vale de ardil para que possa se furtar dos efeitos materiais da própria inaptidão eleitoral. Aliás, convém mencionar que já passou uma semana desde que este feito aportou na Comissão Nacional Eleitoral.

Aliás, convém mencionar que já passou uma semana desde que este feito aportou na Comissão Nacional Eleitoral. Além do mais, a data do sufrágio está a poucos dias e, portanto, nota-se que a morosidade em pronunciar a inelegibilidade da Chapa 02 é excessiva, causa desgaste em âmbito local e insegurança para os candidatos, além é claro, de possíveis ruídos na imagem da própria autarquia federal, afinal de contas, a seguir neste ritmo, há dúvidas se haverá decisão sobre o mérito da representação até a data do pleito, pois devemos rememorar da existência dos prazos recursais e de contrarrazões.

Nessa mesma esteira, na remota hipótese de o pleito consagrar vencedora a chapa eivada de inelegibilidades, é evidente o transtorno e exposição desnecessária a que estará sujeito o Conselho Regional de Medicina do Acre - CRM/AC. Portanto, é o caso de decidir, o quanto antes, sobre a inelegibilidade da Chapa 02 - Novo CRM/AC, a fim de garantir um sufrágio limpo, honesto, transparente, com juridicidade e condizente com a presunção de legitimidade atribuída à Administração Pública. Ademais, respeitosamente, há de se mencionar que não existe conexão ou prejudicialidade entre o presente julgamento e outro eventualmente vindouro em relação à Chapa 01.

Em síntese, trata-se de situações jurídicas diversas - os membros da Chapa 02 até agora não possuem inscrição das Pessoas Jurídicas no CRM/AC, enquanto os membros da Chapa 01 registraram todas as suas Pessoas Jurídicas e quitaram as dívidas, ainda que tardiamente.

Assim, a manifestação do princípio da isonomia impõe que as decisões para a Chapa 01 e a Chapa 02 sejam diametralmente opostas, na medida em que a consagração principiológica é de decisões coerentes e proporcionais às situações evidenciadas. Não se trata, portanto, da igualdade rasa, até porque havendo diferença substancial entre as duas chapas, a eventual determinação de uma mesma providência para ambas materializa uma injustiça.

Não só isso, a inelegibilidade de ambas as Chapas não deve ser entendida como situação que permita a manutenção delas no pleito, a despeito das irregularidades eventualmente encontradas.

Ou seja, ainda que futuramente se verifique alguma inelegibilidade na Chapa 01, isso não tem concatenação lógica com a manutenção da Chapa 02 no pleito, pelo contrário, nessa situação hipotética ambas devem ser excluídas.

Assim, anexamos o teor da Decisão CRE/AC nº SEI-25/2023 para conhecimento e, conseqüentemente, prosseguimento do julgamento do recurso interposto no Processo SEI N° 23.1.000000894-7. Por derradeiro, reiteram-se os argumentos tecidos em Contrarrazões, a fim de que seja declarada a inelegibilidade dos membros da CHAPA 02 - "Novo CRM/AC" com o cancelamento

do registro da chapa, nos termos do art. 18, §9º, da Resolução CFM nº 2.315/2022.  
Nestes termos pede e espera deferimento.

Para melhor contextualização da questão, mostra-se imprescindível a transcrição da Decisão CNE 72/2023:

### **Decisão**

*Inicialmente, rejeita-se a preliminar da irregularidade da via eleita, vez que é possível o conhecimento da “Reclamação” apresentada pela CHAPA 01 como notícia de fato ou denúncia, pelos mesmos fundamentos da DECISÃO CNE 037/2023.*

*Considerando a gravidade da medida imposta pela CRE -AC, mostra-se imperioso **deferir o efeito suspensivo ao recurso**, de ofício.*

*A Resolução CFM nº 2.315/2022 é lacunosa em relação à eventual concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos contra as decisões da Comissão Regional Eleitoral.*

*Assim, como forma de suprir a aludida lacuna, é necessário se utilizar da legislação eleitoral ordinária. Nesse aspecto, o artigo 257, em seu §2º, dispõe que:*

*“Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)*

*§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal **competente com efeito suspensivo.** [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\).](#)*

*No caso em análise, a norma eleitoral, com uso subsidiário, é para situações similares ao presente caso, onde a chapa concorrente é alijada do processo eleitoral e seu recurso terá obrigatoriamente o efeito suspensivo, visando afastar prejuízo ao processo eleitoral.*

*Noutro giro, consta como espécie de pedido contraposto feito pela parte recorrente que na origem há um requerimento de cassação do registro da Chapa 01, ora recorrida (CHAPA 01), o qual seria lastreado nas*

mesmas causas que levaram a sua exclusão. (SEI nº 23.1.000000979-0).

*Não resta dúvida que há uma conexão inafastável entre o presente recurso e o pedido de cassação que se encontra pendente de análise pela CRE.*

*Portanto, os argumentos lançados no recurso da suposta inelegibilidade dos candidatos da CHAPA 01, ora recorrida, não foram analisados pela Comissão Regional do AC, tornado defeso à CNE pronunciar-se, sob pena de supressão de instância.*

*E mais, eventual provimento do pedido de cassação do registro da CHAPA 01 pela CRE - AC irá levar a inviabilidade do sufrágio no Estado do Acre, vez que existentes somente duas chapas concorrentes.*

*Cumpra ainda esclarecer que é cabível a ambas as Chapas corrigirem eventuais causas de inelegibilidade (art. 11 da Resolução das Eleições) até o trânsito em julgado do pedido de registro ou seu julgamento pela CNE. (Decisão CNE 27 e 57/2023).*

*Portanto, o provimento antecipatório liminar de suspender a cassação da CHAPA 02 e aguardar a decisão da CRE sobre o pedido de cassação a CHAPA 01 é medida que se mostra imprescindível.*

*Assim, visando garantir a lisura do processo eleitoral e isonomia entre as chapas concorrentes, **CONCEDE-SE O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, afastando a decisão de cassação da Chapa 02, até que a decisão e eventual recurso contra o pedido de cassação da CHAPA 01 seja encaminhado para análise **em conjunta com o presente**.*  
Brasília-DF, 28 de junho de 2023.

#### COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

### DECISÃO

Nada a prover, pois na Decisão 72 dessa CNE restou consignado que os pedidos de impugnação e representação (notícia de fato) das chapas deverão ser analisados em conjunto.

Assim, essa CNE entende imprescindível o julgamento conjunto dos SEI n. 23.1.000000979-0 e 23.1.000000894-7, posto que, conforme já alertado da Decisão CNE 72/2023, há pedido contraposto na representação apresentada, e eventual (is) provimento (s) de recurso (s) conta as decisões proferidas pela CRE - AC terá (ão) influência direta no iminente sufrágio.

Ademais, por não existir recurso contra decisão da CNE (Decisão 58/2023), **NÃO DEVE SER CONHECIDO O PEDIDO.**

## É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 04/08/2023, às 07:59, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0329985** e o código CRC **41F8C2E9**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.1.000001016-0 | data de inclusão: 04/08/2023